



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 455-
29.2012.6.02.0050, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.544
(27.02.2013)

PROCESSO : Nº 455-29.2012.6.02.0050, CLASSE 25 – ANO 2012.
ASSUNTO : Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Campanha.
Eleições 2012. Vereador Ouro Branco/AL. Desaprovação.
Pedido de Aprovação.
RECORRENTE : **JOSÉ ALISANDRO SOARES DE AMORIM**, candidato ao
cargo de vereador no Município de Ouro Branco/AL.
ADVOGADO : Charles Alves Silva – OAB/AL 5.171
RELATOR : **DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.**

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE RECIBO ELEITORAL COM O RECURSO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.372. FALTA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO APELANTE QUANTO ÀS IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES DETECTADAS PELO RELATÓRIO TÉCNICO. DOAÇÕES NÃO REGISTRADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS, MAS REGISTRADAS NA CONTABILIDADE FINAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO POR MAIORIA.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 455-
29.2012.6.02.0050, CLASSE 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral interposto, para, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator.


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 455-
29.2012.6.02.0050, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral manejado pelo candidato ao cargo de vereador no município de Ouro Branco/AL, Sr. JOSÉ ALISANDRO SOARES DE AMORIM, contra sentença da lavra do MM. Juízo Eleitoral da 50ª Zona – Maravilha/AL, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Em suas razões, o recorrente alegou que a decisão vergastada não poderia subsistir, vez que seria excessivamente rigorosa, não se podendo admitir a desaprovação de sua contabilidade diante de meras inconsistências.

Asseverou, ainda, que em virtude da falta de informação não teria apresentado todos os recibos eleitorais no tempo hábil, mas que as doações recebidas teriam sido devidamente prestadas quando da apresentação das contas, não havendo que se falar em omissão de dados.

Requeru o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas apresentadas.

Juntou os recibos eleitorais e os então documentos ausentes, fls. 74/77.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 455-
29.2012.6.02.0050, CLASSE 30

VOTO

Estes autos retratam a movimentação contábil do candidato ao cargo de Vereador pelo PSD no município de Ouro Branco/AL, Sr. JOSÉ ALISANDRO SOARES DE AMORIM, relativa às eleições de 2012, apresentada ao Juízo Eleitoral da 50ª Zona que, por sua vez, desaprovou as contas de campanha, por entender que avaliadas em seu conjunto, apresentar-se-iam de forma irregular, reportando-se aos seguintes fundamentos:

"1) os canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha não foram encaminhados em sua integralidade após sua solicitação em diligência: 5511128215AL000006; 551112821AL0000007, 551112821AL0000009;

2) a utilização dos recursos estimáveis em dinheiro proveniente de terceiros, abaixo relacionados, configura burla às normas que exigem que a doação deve constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 23, da Resolução TSE nº 23.376/2012). Foi apresentado CRLV 2010 do veículo ao qual se refere o recibo eleitoral nº 5511128215AL000004.

3) foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, porém não informadas à época, conforme fls. 29".

No tocante à ausência dos três recibos eleitorais mencionados 5511128215AL000006, 551112821AL0000007, 551112821AL0000009 (item 1), é de se registrar que estes foram enfeixados com o recurso eleitoral, conforme se vê às fls. 74/76, bem como a cópia do CRLV do veículo utilizado na campanha eleitoral e pertinente ao recibo eleitoral nº 5511128215AL000004.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 83/87, entendeu que seria impossível a juntada de documentos em segundo grau, em especial pela jurisdicionalização do procedimento de contas. Afirmou, ainda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 455-
29.2012.6.02.0050, CLASSE 30

que o candidato teria sido chamado para sanar as falhas no momento oportuno e não teria feito.

Entretanto, deve-se destacar, inicialmente, que o recorrente, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral para a suprir irregularidades e impropriedades apontadas pela análise técnica, em 12/11/2012 (fls. 28/29), forneceu vários documentos e prestou alguns esclarecimentos (fls. 31/59).

Em 29/11/2012, à folha 60, a chefia do cartório eleitoral ofertou um relatório final sobre o exame das referidas contas, salientando que o feito não conteria os Recibos Eleitorais 5511128215AL000006, 551112821AL0000007, 551112821AL0000009, bem como o bem estimável recebido pelo candidato não constituiria serviço ou produto do doador, o que caracterizaria burla ao art. 23, parágrafo único, da Resolução TSE 23.372/2012, além de que teriam sido detectadas doações registradas na prestação de contas final que não teriam sido anotadas nas contas parciais.

Com base nessa informação, a Promotoria Eleitoral (folha 62) e o juízo de primeira instância (fls. 64/66) entenderam que essas omissões seriam motivo suficiente para a desaprovação das contas.

Ocorre que, conforme estatui o art. 48 da Resolução TSE nº 23.372¹, deveria o candidato recorrente ter sido intimado a sanar os vícios persistentes, sob pena de violação ao devido processo legal, pois ele já teria apresentado os documentos que entendia serem aptos à aprovação de suas contas de campanha.

O prejuízo ao recorrente é indubitável. Ademais, o referido relatório técnico, acostado à fl. 60, sequer está assinado pelo chefe de cartório da 50ª Zona Eleitoral, sendo, pois, um documento apócrifo, inadequado para ser considerado.

¹ Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 455-
29.2012.6.02.0050, CLASSE 30

De toda sorte, em grau de recurso, o apelante guarneceu o processo com cópia dos recibos eleitorais 5511128215AL0000006, 551112821AL0000007, 551112821AL0000009, conforme se vê às fls. 74/76.

Ademais, este Regional tem posicionamento pacífico quanto à possibilidade de juntada de documentos em sede de recursos, para esclarecer situação já noticiada nos autos, mas que, não pode ser apresentada no momento oportuno (Embargos na PC nº 2622-43, de minha Relatoria, julgado em 16/02/2012).

Ressalte-se, outrossim, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

No caso, todos documentos e informações atinentes à prestação de contas foram apresentadas pelo candidato, não se verificando a arrecadação ou gasto irregular durante toda a campanha, estando todos os elementos íntegros a ensejar a correta fiscalização contábil e financeira.

Na verdade, a única impropriedade que restou não retificada pelo recorrente foi a inexistência de registro nas prestações parciais de contas de doações, conforme detectados pela análise técnica de fl. 60, mas que foram registrados na prestação de contas final apresentada perante esta Justiça Eleitoral, configurando, assim, mera impropriedade (Resolução TSE 23.376/2012, art. 51, II).

Por mais, diversamente do apontado na r. sentença, a utilização do veículo GM/CELTA, placa KIG 8357, referente à doação estimável em dinheiro, não configurou afronta ao parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE 23.376/2012, vez que o referido bem permanente íntegro e integrava o patrimônio do doador, conforme se vê no CRLV de fls. 46 e 77.


Logo, sendo possível aplicar todas as técnicas contábeis ao presente caso, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 455-
29.2012.6.02.0050, CLASSE 30.

PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha relativas ao pleito de 2012 do candidato ao cargo de vereador no município de Ouro Branco/AL, Sr. JOSÉ ALISANDRO SOARES DE AMORIM.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Relator

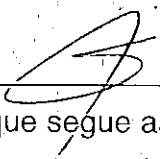


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 455-29.2012.6.02.0050
PROTOCOLO Nº 57.112/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9544 foi conferido(a) na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 26/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 36, em 28/02/2013, à(s) fl(s). 4/5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/02/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 455-29.2012.6.02.0050

Prot. 57.112/2012

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 27/02/2013 (SESSÃO Nº 15/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ALISANDRO SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : Charles Alves Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Desembargador Regional Eleitoral André Carvalho Monteiro, dar-lhe provimento. (Acórdão n.º 9.544, de 27.02.2013). Sustentação oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários